

ACÓRDÃO Nº 3498/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.875/2009-3
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Newton Arouca (CPF 001.939.438-16) e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).
4. Unidade: município de Cajazeiras/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária - SeinfraHidroFerrovia e Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Amanda de Alcântara Andrade (OAB/PB 16.472), Felipe Ribeiro Coutinho (OAB/PB 11.689) e outros representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.; Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9.231) e outros representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Newton Arouca e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. contra o acórdão 5.852/2012 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis, os condenou ao ressarcimento de R\$ 50.911,69 e aplicou multas proporcionais ao débito, em razão de pagamento por serviços executados a menor em convênio firmado entre o município de Cajazeiras/PB e o Ministério do Turismo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Newton Arouca e da Rumos Engenharia Ambiental Ltda., dar-lhes provimento, afastar o débito a eles imputado pelo acórdão recorrido e excluí-los desta relação processual;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Carlos Antônio Araújo de Oliveira, dar-lhe provimento parcial, afastar o débito a ele atribuído e alterar o fundamento de sua condenação e o valor da multa aplicada, passando a ter os subitens 9.3 e 9.4 do acórdão 5.852/2012-2ª Câmara a seguinte redação:

“9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Carlos Antônio Araújo de Oliveira;

9.4. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a Carlos Antônio Araújo de Oliveira multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aos recorrentes.

10. Ata nº 15/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3498-15/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral